



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.847 - SP (2017/0247952-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E OUTRO(S) - MS013899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi preso em flagrante enquanto acompanhava o transporte, em rodovia, de veículo carregado de maconha. Na ocasião, foram apreendidos 1.189.263,60 gramas de maconha (mais de uma tonelada), o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.847 - SP (2017/0247952-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E OUTRO(S) - MS013899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustenta que: **a)** "quando da abordagem ao paciente Thiago Ribeiro de Oliveira, em seu veículo, qual seja, Renault/Sandero, nada foi encontrado de ilícito, sendo que o mesmo declinou o que estava fazendo naquela rodovia, apenas encontraram com o requerente a quantia de R\$ 716,00 (setecentos e dezesseis reais), com seu veículo nada de irregular foi constatado" (e-STJ, fl. 153); **b)** "o Juízo impetrado não declinou um único elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar do paciente Thiago Ribeiro de Oliveira, a ainda não há nada que leve conclusão que o paciente seja perigoso, ou faça parte de organização criminosa" (e-STJ, fl. 159).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.847 - SP (2017/0247952-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E OUTRO(S) - MS013899
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA. MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, o decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi preso em flagrante enquanto acompanhava o transporte, em rodovia, de veículo carregado de maconha. Na ocasião, foram apreendidos 1.189.263,60 gramas de maconha (mais de uma tonelada), o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. É incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
4. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o recorrente teve sua custódia cautelar decretada pelos seguintes fundamentos:

"Segundo consta do caderno investigatório, na data do fato, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando foram acionados via COPOM para prestarem apoio a outras viaturas do 42º BPMI de Presidente Venceslau, as quais realizavam acompanhamento de um veículo Pick up, marca Ford, modelo Ranger, de cor branca, e um veículo Renault, modelo Sandero, de cor prata, os quais estavam se evadindo dos policiais daquela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade, pela Rodovia Euclides de Figueiredo, no sentido Presidente Venceslau à Andradina.

Diante disto, os policiais rumaram em direção à rodovia para realizarem um cerco e interceptar tais veículos. Durante a perseguição, o condutor do veículo Renault Sandero, que estava à frente do Ford Ranger, permitiu que esta o ultrapasse e, em seguida, reduziu a velocidade e impediu momentaneamente que os policiais conseguissem alcançá-la.

Ao perceber a presença das viaturas, o veículo Ford Ranger empreendeu fuga em alta velocidade e, durante a fuga, o motorista da camionete acabou colidindo com um caminhão da usina que trafegava pela estrada e, em seguida, prosseguiu por alguns metros quando então acabou tombando lateralmente.

Neste instante, o condutor do veículo foi abordado quando estava no interior do mencionado veículo, sendo identificado como CLAUDECY SEBASTIÃO DA COSTA JÚNIOR. Na ocasião, foi possível observar que a carroceria da caminhonete estava completamente carregada com tabletes de maconha, sendo que no interior desta também havia diversos tabletes da mesma substância entorpecente.

Foram apreendidos 1.203 tijolos de "maconha", com peso bruto total de 1.189.263.60 gramas.

Em poder do autuado CLAUDECY foi encontrada a quantia de R\$ 700,00. Na abordagem, o autuado afirmou que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 para realizar tal transporte.

O veículo Renault Sandero foi interceptado por outra equipe de policiais, sendo ocupado pelo autuado THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA, o qual não soube explicar o motivo pelo qual reduziu a velocidade do veículo e atrapalhou as viaturas que realizavam a perseguição.

Realizadas pesquisas pelas placas dos veículos, verificou-se que a caminhonete ostentava placas que constava no sistema como sendo de veículo clonado e, em pesquisa a sua numeração de chassi, foi constatado que a caminhonete era produto de roubo.

Ao realizar pesquisas no sistema detecta verificou-se que ambos os veículos passaram praticamente juntos nos leitores de placas existentes nas cidades de Tupi Paulista e Mirante do Paranapanema, tudo a indicar que ambos os suspeitos estavam em conclusão desde o início para cometerem o delito.

[...]

De acordo com os fatos descritos, há situação flagrancial e o flagrante preenche os requisitos dos artigos 302 e 306. ambos do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há que se falar em seu relaxamento.

Passo a analisar as possibilidades de decretação de prisão preventiva, a aplicação de outras medidas cautelares ou a concessão de liberdade provisória.

[...]

Há indícios suficientes de autoria e da prova da existência do crime.

O crime de tráfico de drogas tem pena máxima de quinze anos, superior, portanto, a quatro anos, e a ordem pública está ameaçada com a soltura dos investigados, pois o crime de tráfico traz conseqüentes nefastas para a sociedade, minando o seu cerne, que é a família, e gerando um número sem fim de crimes graves, tais quais, o tráfico de armas e de pessoas, roubos, etc.

Além de que, o crime de tráfico de drogas é inafiançável, nos termos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e 323, inciso II, do Código de Processo Penal, o que não recomenda a substituição da segregação caulelar por outras medidas cautelares.

Assim, presentes as circunstâncias justificadora da manutenção de sua custódia, para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, a fim de impedir que os agentes, em liberdade, fujam do distrito da culpa.

Vale ressaltar que os autuados residem na cidade de Goiânia-GO, sendo necessária sua manutenção no cárcere, haja vista não residir no distrito da culpa e, se soltos, poderão furtar-se à aplicação da lei penal.

Por final, em liberdade, a autuada poderá dificultar a colheita da prova.

Evidentes os riscos que delitos desta espécie causam à ordem pública, na medida em que fomentam a violência e a criminalidade.

Nesse contexto, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para reprimir e prevenir o tráfico de entorpecentes, mormente quando se vê a distribuição rápida e corriqueira de pequenos traficantes que não param de negociar ilicitamente a droga, contribuindo para o aumento da violência urbana. Ademais, não impedem a continuidade da prática delitiva imputada aos investigados, não sendo suficientes para assegurar a ordem pública, a futura instrução penal e a aplicação da lei penal." (e-STJ, fls. 32-36)

Como se vê, o decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente foi preso em flagrante enquanto acompanhava o transporte, em rodovia, de veículo carregado de maconha. Na ocasião, foram apreendidos 1.189.263,60g (uma tonelada, cento e oitenta e nove quilos, duzentos e sessenta e três gramas e sessenta centigramas) de maconha, o que justifica seu encarceramento cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Hipótese em que a prisão está fundamentada na gravidade dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos - transporte de 3,5 toneladas de maconha para fins de comércio, para outro estado da federação -, evidenciando-se o risco para ordem pública.

4. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Ordem denegada."

(HC 408.073/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS (INTERESTADUAL) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA (MAIS DE UMA TONELADA DE MACONHA). GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão cautelar foi preservada pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas colhidas do flagrante, sobretudo pela grande quantidade de droga apreendida - 1.203,2kg de maconha. Prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Habeas corpus não conhecido."

(HC 391.921/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Corte, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (RHC 87.004/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017; RHC 85.325/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; HC 411.362/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0247952-0

RHC 89.847 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030242720178260168 00400000 1025/2017 10252015 10252017 20170000541864
21006079420178260000 300242720178260168 400000 4042017 RI0040WPO0000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: THIAGO RIBEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E OUTRO(S) - MS013899
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: CLAUDECY SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.